Tue Jul 22 14:36:25 a2622ff30135a42c88a7a7363f5fa71e5d.txt PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012422-55.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado (a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO AGRAVADO: ALTAMIRO MELO DIAS Advogado (s):PEDRO PEZZATTI FILHO ACORDÃO AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO VERÃO). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO FUNDADA EM RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. EXCLUSÃO DAS AÇÕES EM SEDE EXECUTIVA E EM FASE INSTRUTÓRIA. PROSSEGUIMENTO DOS FEITOS QUE SE ENCONTREM NESTAS CONDICÕES, DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTEGRAÇÃO AOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANCA. SEM PREJUÍZO DOS EXPURGOS POSTERIORES, JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO n. 8012422-55.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo agravante, BANCO BRADESCO S/A e agravado, ALTAMIRO MELO DIAS. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Ouinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. -Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012422-55.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado (a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO AGRAVADO: ALTAMIRO MELO DIAS Advogado (s): PEDRO PEZZATTI FILHO RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou provimento monocraticamente ao Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de préexecutividade oposta em face do cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo IDEC -Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, relativa ao expurgo inflacionário referente ao Plano Verão (jan/89) Em suas razões recursais, o agravante defende o desacerto decisão hostilizada, suscitando, inicialmente, a inadmissibilidade de julgamento monocrático por inexistir entendimento consolidado em súmula dos tribunais superiores ou do próprio Tribunal, bem como acórdãos do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos aplicáveis ao caso concreto. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em conformidade com determinado na Questão de Ordem no REsp 1.610.789/MT e pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165 e RE nº 632.212. Alega a necessidade de liquidação do julgado, porque o agravado pretende o cumprimento de sentença coletiva que foi exarada de forma genérica, bem como que há questões pendentes de definição na

jurisprudência, motivo pelo qual resta impossibilitada a determinação de levantamento de valores. No mérito, requer a reforma do decisum pelos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade ativa do autor uma vez que a sentença coletiva beneficia apenas os poupadores do extinto BANCO DO

ESTADO DA BAHIA S/A, que à época da propositura da ação civil pública eram associados ao IDEC e que sejam residentes no âmbito de jurisdição do órgão julgador; b) apresentação de conta poupança pertencente a terceiro estranho à lide; c) não incidência dos juros remuneratórios na execução individual pretendida, por não ter sido expressamente contemplados no título exeguendo; d) incidência dos juros moratórios desde a citação/ intimação na fase de liquidação de sentença e não da citação na ação civil pública; e) correção monetária pelos índices da caderneta de poupança. Defende, por fim, a necessidade de realização de perícia contábil para o deslinde do feito. Por tais razões, requer o provimento do recurso, com reforma da decisão monocrática atacada. Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (ID 27464185), requerendo a aplicação em desfavor do agravante de multa relativa a má-fé em razão do manejo protelatório do presente recurso, pugnando, ao final, pelo seu improvimento. Após exame detido dos autos, elaborei o presente relatório, determinando sua inclusão em pauta para julgamento, nos termos do art. 931 do CPC. Salvador/BA, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. - Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012422-55.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Ouinta Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado (a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO AGRAVADO: ALTAMIRO MELO DIAS Advogado (s): PEDRO PEZZATTI FILHO VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso. Cumpre esclarecer, de pronto, sobre a desnecessidade de suspensão do feito com espegue nos Recursos Extraordinários n.º 626307 e 591797, no bojo dos quais foi celebrado acordo relativo à disputa sobre os planos econômicos. Como amplamente noticiado, no dia 1º de março de 2018, o STF validou o acordo firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor II de 1991, tendo havido homologação dos seus termos e determinada a suspensão dos Recursos Extraordinários pelo prazo, inicialmente, de 24 meses pelos respectivos relatores. Esclarecendo o alcance de tal providência, o Min. Gilmar Mendes, nos autos do RE n., 632.212-RG, após análise de pedido de reconsideração, rechaçou o pleito de suspensão nacional dos processos, de acordo com a seguinte fundamentação: "A despeito de tudo isso, não se tem registro de que a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II - conforme minha decisao de 31.10.2018 (eDOC 288) — tenha efetivamente estimulado a adesão de poupadores a formularem acordos. Por outro lado, as inúmeras petições apresentadas demonstram que houve uma paralisia dos processos em fase de execução, na medida em que os peticionantes alegam manifesta desproporção entre o que os poupadores teriam direito em razão de sentenças judiciais transitadas em julgado e o que lhes é proposto para formalização de acordo. De mais a mais, há registro de que alguns órgãos jurisdicionais estenderam os efeitos dessa decisão a questões relativas a outros planos econômicos, de modo que diversos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução — inclusive alguns casos já em vias de expedição de alvará de pagamento — ficaram sobrestados indefinidamente". No mesmo sentido, pronunciou-se a Min. Carmém Lucia, nos autos do Recurso Extraordinário 626.307/SP (com repercussão geral e que trata da cobrança

de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, 1987, e Verão, 1989), fazendo menção expressa à inconveniência da paralisia dos processos individuais, inclusive aqueles que se encontrem em fase de conhecimento. Confira-se: "12. A suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos "Bresser" e "Verão", se deferida na extensão pretendida pelos peticionantes, acabaria por repercutir entre aqueles poupadores que já amadureceram a sua opinião sobre o acordo coletivo, punindo-os com o prolongamento de sua espera por mais nove meses. Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste. Na prática o deferimento do pedido de suspensão nacional traria o efeito indesejado de obstar até mesmo a homologação da desistência da ação em virtude da adesão do poupador (autor da ação) ao acordo, não se podendo cogitar que a suspensão se dê apenas para aqueles que optem por não aderir ao acordo, prosseguindo o processo para homologação da desistência daqueles que voluntariamente a ele aderiram. Nesse sentido, sob a ótica empregada pelos peticionantes, o "incentivo" ou "estimulo" a ser conferido judicialmente não atenderia ao fim de que os poupadores beneficiários do acordo expressassem livremente sua vontade em aderir, ou não, aos termos do ajuste. 16. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional formalizado na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018." Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165/DF (em que se pretende obter a declaração de constitucionalidade dos planos governamentais de estabilização econômicomonetária Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), em decisão proferida em 11.4.2019 (DJe 16.4.2019), esclareceu que "não foi determinada, nestes autos, a suspensão de ações relativas aos planos econômicos". Senão vejamos: "Nesse sentido, objeções foram levantadas quanto ao teor da cláusula 8º do acordo, que supostamente infringiria o requisito de que trata Dinamarco no item c supracitado: saber" se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente ". Para maior clareza, transcrevo a referida cláusula: 'Cláusula Oitava DA VIGÊNCIA DO ACORDO 8. A adesão individual de poupadores deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses contados da implementação da condição suspensiva tratada em 6.3, acima. 9. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, os litígios individuais nos quais não tenha havido adesão a este ACORDO pelo respectivo autor ficam sujeitos ao prosseguimento normal das demandas para solução judicial que vier a ser adotada, sem, contudo, sofrer os efeitos deste ACORDO.' Suscitou-se que a previsão prolongaria, por mais dois anos, a suspensão processual à qual estão sujeitas as ações relativas aos planos econômicos heterodoxos. Entretanto, a leitura atenta da cláusula em guestão revela que ela não prevê a suspensão das ações durante o prazo de adesão ao acordo. O que ela prevê é, apenas, que decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não será mais possível aderir ao acordo, caso em que ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Como não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, não teriam elas competência para fazer persistir ou cessar a suspensão."(STF, ADPF 165 Acordo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/03/2018) Outra não é a posição firmada por esta Egrégia Corte de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. ACÃO ORDINÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Inviável o sobrestamento do feito com espegue nos Recursos Extraordinários 626307 e 591797, no bojo dos quais foi celebrado acordo relativo à disputa sobre os planos econômicos para pôr fim os processos relativos aos planos econômicos Bresser e Verão. Rediscutir matéria já analisada e julgada pelo colegiado revela-se inadmissível na presente via recursal. Inexistindo vícios no acórdão embargado, imperiosa a rejeição dos presentes aclaratórios. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0198493-27.2008.8.05.0001/50000, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 03/03/2020 ). AGRAVO INTERNO SIMULTÂNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DO BANCO BRADESCO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRAMITAÇÃO AUTORIZADA PELO STF E STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. REJEICÃO. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO BANCO DO BRASIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Tratam-se de Agravos Internos simultâneos interpostos contra a decisão que negou provimento às Apelações manejadas pelas Instituições Financeiras e manteve a sentença de 1º grau que as condenou ao pagamento dos expurgos inflacionários à Agravada. II - Em relação ao recurso do Banco Bradesco, no tocante ao pedido de suspensão processual, cumpre informar que tal questão já foi dirimida pelo E. STF, através do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP e também pela 2º Seção do STJ. Outrossim, nos autos do RE 632.212, o I. Min. Gilmar Mendes reconsiderou sua decisão anterior de sobrestamento e permitiu o prosseguimento das ações referentes aos Expurgos Inflacionários. III - Outrossim, rejeita-se a preliminar de Ilegitimidade passiva alegada pelo Agravante, uma vez que o STJ, após o julgamento do REsp 1.107.201/DF, em sede de Repetitivo, assentou a legitimidade passiva dos bancos depositários para responder às ações em que se pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor. IV - Não merece acolhimento a preliminar de prescrição, posto que o entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido deste prazo ser vintenário. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 31/05/2007, os pleitos referentes ao Plano Bresser (junho/87) e Verão (janeiro e fevereiro/89) não se encontram prescritos. V — O recurso do Banco do Brasil não merece ser conhecido por violação ao Principio da Dialeticidade, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0000713-08.2007.8.05.0036/50002, Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 05/11/2019) Vale ressaltar, nos paradigmas RE nº 1.801.615/SP e 1.774.204/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou, sob o regime dos recursos repetitivos, o julgamento da seguinte questão jurídica: interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas (Tema 1033). Observe-se, contudo, que a determinação de sobrestamento alusiva ao Tema diz respeito tão somente aos recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, de modo que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma

das referidas situações. No que se refere aos cálculos, convém de logo ressaltar que o entendimento é no sentido de ser dispensável a realização da fase de liquidação, sendo plenamente viável o cumprimento da sentença exequenda, visto que o título executivo judicial indica os parâmetros para sua liquidação e a demanda encontra-se devidamente instruída. Assim, nas ações de cumprimento individual de sentença coletiva relativa a expurgos inflacionários da caderneta de poupança, a produção de perícia contábil mostra-se despicienda, visto que a demanda se encontra devidamente instruída, sendo possível a realização de meros cálculos aritméticos para encontrar valor correspondente àquele devido ao poupador. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, pode-se dispensar prova pericial nas execuções coletivas quando puder verificar o valor devido através de simples operação matemática com planilha de cálculos. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, POR SE TRATAR DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. IMEDIATA REALIZAÇÃO DA PENHORA. PLEITO INVIÁVEL NESTA ESFERA RECURSAL, SOB PENA DE SE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Com efeito, patente é a inexigibilidade do procedimento de liquidação de sentenca, vez que ainda que se trate de cumprimento individual de sentença de Ação Civil Pública, os documentos existentes nos autos permitem, nos termos do art. 475-B do CPC . o cumprimento de sentenca nos moldes do art. 475-J do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte de Justiça e Tribunais Pátrios quanto à desnecessidade de realização de perícia judicial nas ações de cumprimento de sentença que versam sobre diferenças de valores correspondentes aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança. Outrossim, vale salientar que a pretensão recursal no que pertine à imediata realização de penhora dos valores exeguendos, não foi apreciada, ainda, no juízo de origem, do que resulta inviável qualquer aprofundamento na matéria por este Tribunal, sob pena de se caracterizar supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015529-25.2015.8.05.0000, Relator: Des. Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/11/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — EXPURGOS INFLACIONARIOS — TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - LIQUIDEZ - SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - PERÍCIA CONTÁBIL -DESNECESSIDADE. - Tratando-se de liquidação de sentença prolatada em ação de cobrança de expurgos inflacionários, é desnecessária a realização de prova pericial, sendo suficiente para tanto simples cálculo aritmético. RECURSO PROVIDO. (TJ-MG - AI: 10024094500832003 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014). Sendo assim, é prescindível a realização da pretendida perícia, pois o título executivo judicial apresenta-se com os parâmetros para sua liquidação e a demanda mostra-se devidamente instruída. Outrossim, a questão da atribuição da titularidade das contas correntes à terceiro estranho a lide é matéria que refoge do âmbito estreito de cognição do agravo interposto contra decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, cabível apenas quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A despeito disso, o agravante não desincumbiu do ônus de trazer aos autos substrato documental apto a demonstrar a veracidade de suas alegações. Ultrapassada a questão da desnecessidade de sobrestamento do feito e de liquidação do

julgado, passo a apreciar a pretensão recursal, ressaltando que o art. 932, inciso V do CPC, autoriza ao relator decidir monocraticamente, dando provimento se a decisão impugnada for contrária a: súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal; ao acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Ao contrário do que aduz a instituição bancária agravante, a decisão monocrática demonstrou claramente que as teses ventiladas pela instituição bancária já foram pacificadas pelo STJ quando do julgamento dos RESps 1.391.198/RS, 1.370.899/SP, 1.314.478/RS, 1.392.245/DF, 1.111.201/PE - submetidos ao regime de recursos repetitivos e representativos de controvérsia - e da tese do Tema 973. Desta forma, em respeito à uniformização da iurisprudência e ao princípio da celeridade processual, o julgamento, em juízo monocrático, das questões debatidas no Agravo de Instrumento tornase possível ante o permissivo legal constante no art. 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil. Nessa esteira de raciocínio, restando comprovado que as matérias suscitadas no recurso já foram enfrentadas pelo Tribunal da Cidadania em sede de recursos repetitivos, não há que se falar em usurpação da competência do órgão colegiado por parte da então relatora do feito. Sobre tema, válida a citação dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. SÚMULA 568/STJ. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI № 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, porquanto é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese do art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ . Incidência da Súmula n. 568/STJ. Ademais, como é cediço, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto 3. A configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. Precedentes. 4. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/ RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 5. No presente caso, a Corte de origem consignou que os acusados Carlos e Welton possuem maus antecedentes, além dos três

recorrentes terem sido condenados pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 6. Não se pode falar na aplicação do art. 580 do CPP, uma vez que não há identidade fática-processual entre os acusados, pois o envolvido Marcelo teve direito ao benefício do tráfico privilegiado, uma vez que não houve comprovação de que se dedica à atividade criminosa, nem integra organização criminosa, além de ser primário e não ter sido condenado pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1732339/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ATÉ A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA. PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravada contra ato do Secretário de Estado dos Transportes e o Estado do Piauí, consubstanciado na negativa de guitação de serviços prestados no período de julho a dezembro de 2016, sob o argumento da ausência das certidões de regularidade fiscal da empresa impetrante. O Tribunal de origem concedeu, em parte, a segurança, a fim de "ordenar à autoridade coatora que se abstenha de condicionar o pagamento das faturas relativas aos contratos nº 15/2016 e nº 16/2016 à comprovação de regularidade fiscal, sem obstar qualquer análise da Administração quanto aos demais requisitos contratualmente previstos". III. Segundo entendimento desta Corte, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, por incidência da Súmula 211/STJ, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes. IV. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada — mormente quanto à incidência da Súmula 568/STJ -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "a suspensão do pagamento, prevista especificamente na cláusula 11.4, viola princípio inerente à teoria geral dos contratos: vedação ao enriquecimento sem causa". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no ARESp 1644019/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020) Ocorre que, em verdade, o agravante não ventila novos argumentos capazes de acarretar a reforma da decisão monocrática já proferida nestes autos, vez que as matérias ali apreciadas são por demais conhecidas do Poder Judiciário e já foram enfrentadas em milhares de casos que tramitam não só perante esta Corte mas também nas

Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça. Quanto à aventada ilegitimidade ativa do exequente, tenho que permanece hígido o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.391.198/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, por força da coisa julgada, os poupadores ou seus sucessores possuem legitimidade ativa para deflagrar o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública, independentemente de terem outorgado autorização prévia e expressa ao IDEC pra o ajuizamento da demanda. Senão vejamos: Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (Tese jurídica fixada pelo STJ no REsp 1.391.198/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/09/2014, Tema 724). Dando-se prosseguimento ao feito, se tratando de Plano Verão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o IPC seria o índice que, à época, refletia com maior segurança a recomposição da moeda, devendo, portanto, ser adotado o índice de 42,72% para a atualização dos saldos em caderneta de poupança no período, confira-se: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANCA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I — (...) 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) V -Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011, g.) (destaquei) Quanto a correção monetária, tem-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp nº 1.107.201-DF, pelo rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento quanto à matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. [...] 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das

Letras Financeiras do Tesouro (LFT). [...] (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1.392.245/DF (tema 887) sob o rito dos Repetitivos que dirimiu a controvérsia, definiu-se que: "(...) (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". No que pertine à incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justica já se posicionou, em diversos momentos, no sentido de estabelecer como marco inicial para fins de incidência de juros de mora o momento da citação do Réu na ação civil pública e não a citação e/ou intimação na execução individual ou liquidação da sentença. Ademais, a referida matéria inclusive encontra-se sedimentada no julgado REsp nº 1.370.899/SP (tema 685), no qual fora fixada a tese de que os juros de mora, incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Seque recente julgado em que tal tese foi aplicada cuja ementa transcreve-se abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CORTE ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes. 2. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito do STJ pela via de recurso representativo da controvérsia," Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior "(Corte Especial, REsp 1.370.899/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14.10.2014). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 260696 MT 2012/0247024-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2021) Referente ao termo inicial dos juros de mora, esse tema, também, já foi decidido pelo STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante se pode observar do seguinte aresto, ipis litteris: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PARA A LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DEVIDO À PRÉVIA PROPOSITURA DE LIQUIDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRIDA MAIS DE UMA VEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ... 3. 0 Recurso Especial 1.361.800/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte tese:" Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, que haja configuração da mora em momento anterior "(Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 14/10/2014). ... (AgInt no AREsp 1305443/ MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019). No que se refere aos juros remuneratórios, o STJ firmou a seguinte tese vinculada ao Tema 887: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de

poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento". Vale dizer, os juros remuneratórios somente devem incidir caso o esteja previsto no título judicial objeto da execução, o que não se verificou na presente hipótese, razão pela qual foram expressamente afastados pelo juízo singular. Por fim, revela-se descabida a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/ 2015, cuja aplicação pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. Salvador/BA, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. - Relator